

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
13 DEZ 2016	
Protocolo:	598116
Processo:	598116

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 252 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.



Projeto de Lei nº 542116

AO EXPEDIENTE

Em: 12/DEZ 2016

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

13 DEZ 2016

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei que ora se apresenta define como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias, compreendidas, de forma genérica, como eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de apoiar o incremento da agricultura ou da pecuária.

Ainda, a aludida propositura esclarece quanto à definição de Exposição Agropecuária como sendo evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, da mesma maneira que conceitua Feira Agropecuária como evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, salientando que ambos visam o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Nobres Parlamentares, o hodierno Projeto de Lei estabelece, também, a criação do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia, visando a atuação organizada e planejada dos Órgãos envolvidos.

Importante ressaltar que a SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais, além de que o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias dos eventos agropecuários.

Destaco, por fim, que somente poderá haver a participação financeira do Estado em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12 DEZ 2016
Débora
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica definido como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias.

Art. 2º. Compreende-se sob a denominação genérica de Feiras e Exposições Agropecuárias os eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - Exposição Agropecuária: evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária; e

II - Feira agropecuária: evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Parágrafo único. É permitida a realização de Feira e Exposição Agropecuária concomitantemente.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI publicará anualmente o Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os interessados deverão enviar à SEAGRI, até o dia 30 (trinta) de novembro, a relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente, com vistas à publicação do Calendário Oficial de Exposição e Feiras Agropecuárias.

§ 2º. O não recebimento da relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente poderá implicar na exclusão de evento do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias.

§ 3º. A SEAGRI só poderá participar financeiramente para auxiliar no custeio de serviços ou objetos, natural e principalmente destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 4º. A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 5º. O acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias das Feiras e Exposições Agropecuárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º. Somente poderá haver participação financeira do Estado de Rondônia em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

